

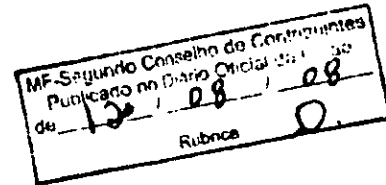


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Rubrica: 36, 06, 08
Sane Alves de Oliveira
Mot. Sape 877862

CC02/C06
Fls. 100

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35372.000154/2003-17
Recurso nº	141.612 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.659
Sessão de	08 de abril de 2008
Recorrente	SANDRA VALÉRIA GREGÓRIO DA SILVA - ME
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1999 a 01/02/2001

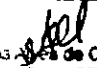
Ementa: **PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DEVIDA.**

1- Constitui infração, punível com multa administrativa, prevista no art. 283, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, deixar a empresa de inscrever segurados empregados que lhe prestem serviços.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35372.000154/2003-17
Acórdão n.º 206-00.659

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	26 / 06 / 08
	
Sampaio de Oliveira	
CPF: Sispoe 677862	

CC02/C06
Fls. 101

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 16, 06, 08
Silma Amélia de Oliveira Mat.: Sape 877862

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/03/2005, em face do contribuinte acima identificado, por ter este deixado de inscrever segurado, infringindo, dessa forma, o art 17 da Lei nº 8213/91, c/c o art. 18 e § 1º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fl. 2), a empresa que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas, mantinha contrato de parceria com 4 pessoas físicas, que a fiscalização considerou como segurados empregados, à inteligência do parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, que estabelece que “a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária...”

A autoridade autuante informa, ainda, que foi aplicada a multa prevista no § 2º do artigo 283 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, no valor vigente de R\$ 827,86, por contrato de trabalho não formalizado e por segurado empregado não inscrito, totalizando R\$ 3.311,44 (três mil, trezentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), considerando a ausência de circunstância agravante.

A autuada impugnou o Auto (fls. 28/29), alegando, em síntese, que tais parceiros eram contribuintes individuais, que prestavam serviços à empresa e também em outras empresas, tomando as atividades diárias não obrigatórias, e que não existia vínculo de emprego entre as partes.

Requeru sejam considerados todos os documentos apresentados pela empresa e que seja desconsiderado o Auto de Infração.

A Seção de Análise de Defesa e Recursos da Gerência Executiva e Araçatuba, por meio da Decisão-Notificação nº 21.021.0/049/2003 (fls. 32/36), julgou procedente a autuação, trazendo a decisão a seguinte ementa:

“AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO INSCRIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADOS.

Constitui infração a não inscrição de segurados empregados que lhe prestem serviços, conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 8213/91, c/c o art. 18, inciso I e § 1º do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE “

4

Processo n.º 35372.000154/2003-17
Acórdão n.º 206-00.659

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL.
Brasília. 16 / 06 / 08
Silme Alves de Oliveira Mat. Siapa 877862

CC02/C06 Fls. 103

Inconformada com a Decisão, a atuada interpôs recurso voluntário ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (fls. 41/45), requerendo o acolhimento dos argumentos expendidos, acatando a não existência de empregados sem registro ou contratos fraudulentos, estando a contabilidade da empresa condizente com os reais fatos e trabalhos desenvolvidos, levando tudo à impugnação desta Notificação Fiscal, objetivando a decretação de sua nulidade.

Consta dos autos informação de que a Notificação Fiscal, que lançou o crédito decorrente da obrigação principal inerente aos quatro segurados considerados como empregados, pela Fiscalização, que deu origem à presente autuação foi objeto de Parcelamento o qual foi cancelado e inscrito em dívida ativa.

Não houve depósito recursal em razão de a empresa encontrar-se amparada por decisão judicial em Mandado de Segurança n.º 2003.61.004047-5.

A SRP ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 26, 06, 08
Sílvia Alves de Oliveira
M.º. Sispex 677862

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade porquanto o recurso é tempestivo e dispensado de efetuar depósito recursal de acordo com decisão judicial proferida nos autos do MS nº 2003.61.004047-5.

Conforme relatado, a presente autuação foi motivada por deixar a empresa de promover a inscrição no Regime Geral de Previdência Social, dos quatro segurados, contratados como contribuintes individuais (contrato de parceria) e considerados empregados pela Fiscalização.

A obrigação acessória descumprida encontra-se prevista no art. 18, § 1º do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que determina que a inscrição do segurado empregado será efetuada diretamente na empresa.

Em que pesem as alegações da recorrente, no sentido de que tais segurados não são caracterizados empregados, são parceiros que prestam serviços eventuais, como contribuintes individuais, razão não lhe atribuo, porquanto a notificação fiscal de lançamento de débito, envolvendo as contribuições, incidentes sobre as remunerações dos segurados, cuja falta de inscrição ensejaram o presente auto de infração, já não mais se encontram passível de julgamento administrativo, eis que foi objeto de parcelamento, o qual foi cancelado e o processo inscrito em Dívida Ativa.

Esclareça, por oportuno, que o acordo para pagamento parcelado, envolve o reconhecimento do débito, em outras palavras, a concordância do contribuinte com o lançamento efetuado pela fiscalização, concordando inclusive com o enquadramento como empregados dos trabalhadores contratados como contribuintes individuais. O que tornam irrelevantes, nos autos do presente processo, os argumentos apresentados pela recorrente.

Dessa maneira, tendo em vista o descumprimento da obrigação, o contribuinte incorreu na infração, sujeitando-se à sanção administrativa, por meio da multa prevista no art. 283, do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99.

Isto posto; e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

CONCLUSÃO: pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA